



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018590-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT (REPRESENTADA POR LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.), é agravado GLOBAL STARKE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57495

AGRV.Nº: 2018590-20.2025.8.26.0000

COMARCA: Santos

AGTE. : Hapag-lloyd Aktiengesellschaft

AGDO. : Global Starke Transportes Internacionais Ltda.

DECISÃO DO JUIZ: Fábio Francisco Taborda

[F]

SOCIEDADE – Desconsideração da personalidade jurídica – Sociedade limitada que se tornou unipessoal, sem inclusão de novo sócio no período de 180 dias - Requerimento em execução de título extrajudicial de inclusão direta de sócio remanescente, sem instauração do incidente de desconsideração – Inadmissibilidade – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em cumprimento de sentença e que indeferiu “*o pedido de inclusão do sócio da sociedade limitada unipessoal no polo passivo da execução, pois, primeiramente é necessária a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica*”.

Sustenta o agravante a admissibilidade daquela medida.

Recurso processado sem efeito suspensivo ou ativo, com resposta do agravado e dispensa de requisição de informações à juiz da causa.

2. Foi requerida a inclusão direta no polo passivo da execução de Sandro Araújo da Silva, membro remanescente da sociedade devedora, para que ele responda como empresário individual em substituição da empresa executada dissolvida há mais de 180 dias,

sem a necessidade de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o que foi indeferido pelo juiz de origem.

A Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (datada de 04-12-2024) indica que Global Starke Transportes Internacionais Ltda. é uma sociedade limitada unipessoal (cf. fls. 559-560 dos autos de origem).

No quadro destinado à identificação do “titular sócios/diretoria” consta apenas o nome de Sandro Araújo da Silva, na função de sócio administrador; também consta que o último arquivamento societário foi realizado em 31-5-2017 (cf. fls. 124-125 daqueles autos), sem inclusão de novos membros ou outras operações societárias.

Além disso, antes da transformação para o NIRE atual, os sócios Erik e Thais haviam saído da sociedade e houve redistribuição do capital ao único integrante Sandro Araújo da Silva (cf. fl. 558 dos mesmos).

Foi editada a Lei nº 14.195, de 27-8-2021, que revogou o inciso IV do “caput” e o parágrafo único do art. 1.033 do Código Civil, de modo que a inexistência de pluralidade de sócios, se não regularizada no prazo de 180 dias, deixa de ser prevista no Código Civil como situação de dissolução irregular da sociedade.

Assim, não é cabível a imediata e automática inclusão do membro remanescente da empresa devedora no polo passivo da ação de execução sem a instauração de prévio incidente de

desconsideração da personalidade jurídica.

É o que vem decidindo este TJSP:

“Cumprimento de sentença. Sociedade limitada que se tornou unipessoal, sem integrar novo sócio no prazo de 180 dias. Pretensão à responsabilização pessoal do sócio remanescente, sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Possibilidade de existência de sociedade limitada unipessoal (art. 1.052, do CC). Revogação do art. 1.033, inciso IV e parágrafo único, do CC, pela Lei 14.195/2021. Recurso desprovido.” (cf. A.I. nº 2254278-98.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luís Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 21-11-2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão agravada que deferiu a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda Insurgência do sócio Cabimento Sociedade limitada unipessoal que não se confunde com microempresário individual Caso dos autos que envolve sociedade limitada, que se reveste de personalidade jurídica e patrimônio próprio e distinto do seu sócio Inclusão do sócio no polo passivo da demanda que exige prévia desconsideração da personalidade jurídica, mediante instauração de incidente processual correspondente, para verificação da presença de seus requisitos legais Inteligência dos arts. 133 e seguintes, do CPC/2015 e 1.052, §2º, do CC Precedentes Decisão reformada RECURSO PROVIDO.” (cf. A. I. nº 2064708- 93.2021.8.26.0000, rel. Des. Luís Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, j. em 30-6-2021).

Além disso, esta 20ª Câmara de Direito Privado, em situação análoga à discutida nestes autos, decidiu que a falta de pluralidade de sócios, se não reconstituída no prazo de 180 dias, deixou de ser prevista no Código Civil como hipótese de dissolução irregular da sociedade antes mesmo da edição da Lei 14.195/2021:

“Cumprimento de sentença. Sociedade limitada que se tornou unipessoal, sem integrar novo sócio no prazo de 180 dias. Pretensão à responsabilização pessoal do sócio remanescente, sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Possibilidade de existência de sociedade limitada unipessoal (art. 1.052, do CC). Revogação do art. 1.033, inciso IV e parágrafo único, do CC, pela Lei 14.195/2021. Recurso provido.” (cf. A.I. nº 2124808-77.2022.8.26.0000, Rel. Des. Luís Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j .25-8-2022).

A decisão recorrida é mantida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator